

# PRÁTICAS EXITOSAS E INOVADORAS EM PESQUISA

TRABALHOS PREMIADOS NA XVII  
SEMANA CIENTÍFICA UNIFSA

**SEC 2018**



CENTRO UNIVERSITÁRIO  
SANTO AGOSTINHO



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO – NUAPE

**Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA**  
**Publicado por UNIFSA em associação com Lestu Publishing Company**  
**Design Gráfico, Editoração e Organização:** Ana Kelma Cunha Gallas  
**Preparação de originais:** Edson Rodrigues Cavalcante  
**TI publicações OMP Books:** Eliezyo Silva  
**Lestu Publishing Company:** editora@lestu.org



Este título possui uma licença *Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives* 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0).

A íntegra dessa licença pode ser acessada:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/legalcode.pt>

© 2018 UNIFSA/LESTU

Todos os capítulos deste livro foram submetidos, aprovados e apresentados na XVI Semana Científica - 2018, sendo selecionados como os melhores trabalhos apresentados em Grupos Temáticos do evento.

FICHA CATALOGRÁFICA  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

U58 GALLAS, Ana Kelma Cunha.

Práticas exitosas e inovadoras em pesquisa: trabalhos premiados na XVI Semana Científica do UNIFSA – SEC 2018 | Centro Universitário Santo Agostinho / Ana Kelma Cunha Gallas (Org.). Teresina: UNIFSA, 2018/ São Paulo: Lestu, 2018.

312 p. *online*.

ISBN: 978-65-996314-0-5

DOI: 10.51205/lestu.978-65-996314-0-5

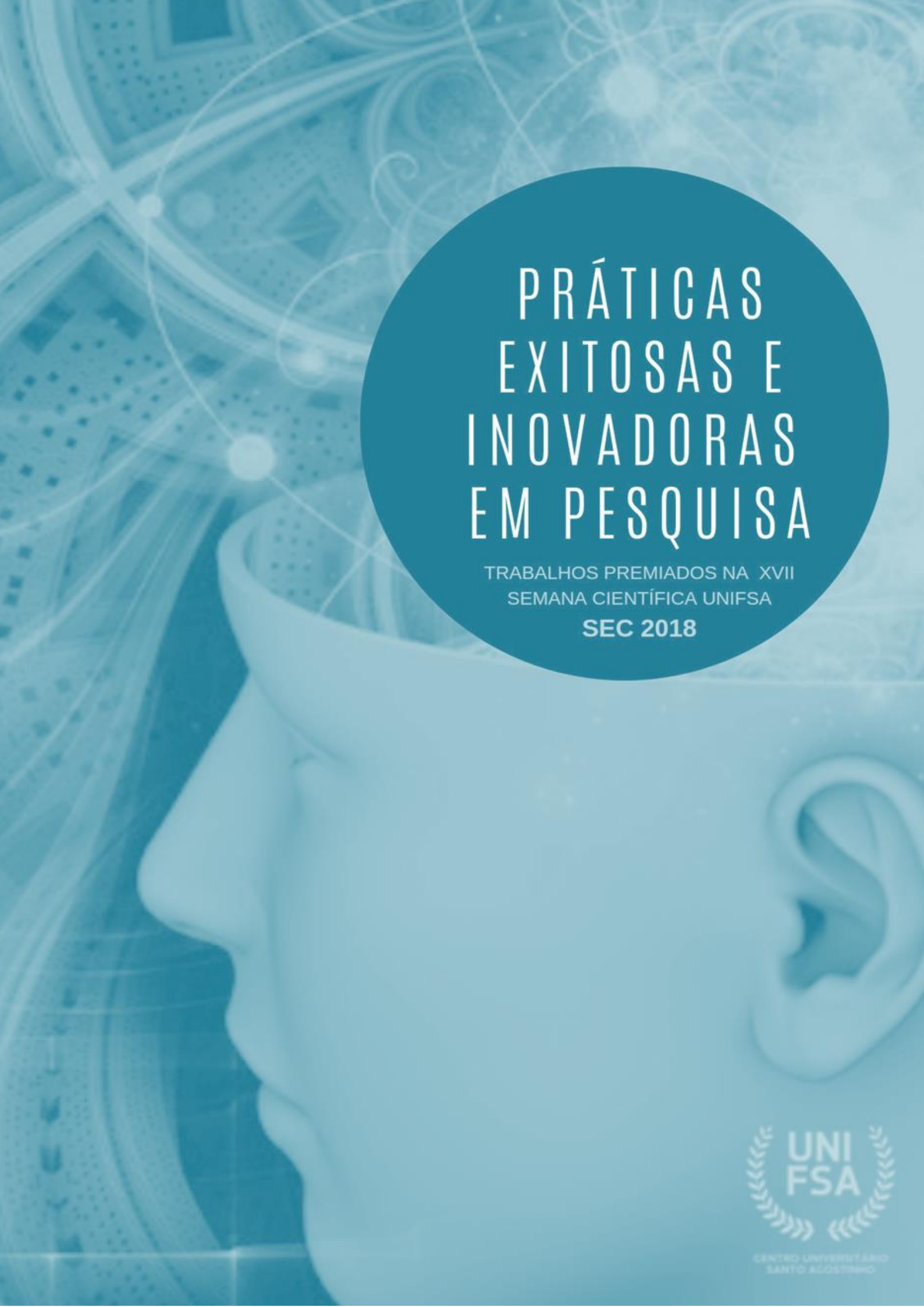
Disponível em: <https://lestu.org/books/>

1. Semana Científica. 2. Pesquisa. 3. Inovação. 4. Sustentabilidade. 5. Ciência.

I. GALLAS, A. K. C. (Org.). II. Título. III. UNIFSA. IV. SEC 2018

CDD: 904.

---



# PRÁTICAS EXITOSAS E INOVADORAS EM PESQUISA

TRABALHOS PREMIADOS NA XVII  
SEMANA CIENTÍFICA UNIFSA  
**SEC 2018**



CENTRO UNIVERSITÁRIO  
SANTO AGOSTINHO



# 16

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO DESASTRE DE MARIANA SOB O VIÉS DO RACISMO AMBIENTAL<sup>1</sup>

Tamyres Laysla Messias<sup>2</sup>  
Aruanna Aparecida Carvalho Borges<sup>3</sup>



### RESUMO

Os danos ao meio ambiente são cada vez mais comuns e por mais que existam legislações que cuidem do tema, não raro a responsabilidade aplicável a esses casos não é suficiente para cumprir com os objetivos da sanção, quais sejam, o de prevenir e reprimir a ocorrência de novos danos. Como exemplo disso, trata-se no presente artigo científico, do desastre da Barragem de Fundão, considerado até hoje um dos maiores desastres ambientais no Brasil. Ocorre que 3 (três) anos após o ocorrido, muitas das famílias atingidas ainda não foram devidamente assistidas, a maior parte delas faz parte de comunidades negras. Nessa esteira, esse trabalho ocupa-se de fazer uma análise bibliográfica sobre essa temática, discutindo se as indenizações por danos ambientais têm como determinante também o racismo ambiental.

**Palavras-chave:** indenização, meio ambiente, terceiros atingidos.

### INTRODUÇÃO

O rompimento da Barragem de Fundão despertou o país para a constatação de que quando ocorre uma catástrofe ambiental, os problemas que geralmente surgem são de

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na XVI Semana Científica do Centro Universitário Santo Agostinho – SEC 2018, evento realizado em Teresina, de 29 de setembro a 5 de outubro de 2018.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela faculdade CEUT. Advogada. Especialista em Docência do Ensino Superior – Faculdade FAIBRA. Colunista do site Themis Vagas sobre Direitos do Consumidor. E-mail: messiasesoaresadv@gmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela UESPI. Autora do livro: Ensaio e reflexões sobre o Direito. E-mail: aruannacarvalho10@gmail.com

ordem socioambiental e não se resumem somente aos impactos na natureza, mas precipuamente na vida de terceiros atingidos direta ou indiretamente, e esses, via de regra, demoram anos para serem ressarcidos, quando o são. No caso específico ora em análise, o prejuízo alcançou ribeirinhos, pescadores, agricultores, assentados de reforma agrária, indígenas e ainda resultou na morte de 19 (dezenove) pessoas.

Cidades próximas careceram do fornecimento de água potável, fontes de renda foram destruídas e por ter atingido comunidades negras rurais, como Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, aflorou-se a discussão sobre a inserção de alguns desastres na classificação de racismo ambiental, como é o caso desses, tendo em vista ter ocasionado a perda de materiais simbólicos, bem como da herança cultural e histórico-patrimonial, o que na visão de Wanderley (2015, p.02) justificaria a ausência de medidas para tentar reverter a situação:

Nesse sentido, a presença de grupos étnicos politicamente minoritários, economicamente vulneráveis e, por isso, com pequenas possibilidades de fazer ouvir suas demandas por direitos na esfera pública, pode ser compreendida enquanto elemento central na localização das barragens de rejeitos, bem como em sua sobrecarga, a ausência de controle e de fiscalização estatal, no descaso com a implantação de alertas sonoros e planos de emergência e na forma como foi conduzido o atendimento às vítimas. Essa correspondência pode ser explicada pelas injustiças e indícios de racismo ambiental presentes nos processos de flexibilização do licenciamento ambiental.

Diante dessa conjuntura, o objetivo do trabalho é fazer uma sucinta análise dos mecanismos de ressarcimento do dano ambiental, perpassando pelas suas dificuldades, como a deliberação do *quantum* indenizatório e o alcance dessas indenizações bem como a influência do racismo ambiental dentro dessa problemática.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conceituar a responsabilidade civil não é algo de sobremaneira simples na qual até mesmo os próprios juristas não chegam a um denominador comum. Alguns aludem à ideia

de que responsabilidade civil seria a capacidade de responder pelos danos causados, outros relatam que seria uma espécie de ressarcimento pecuniário ou até mesmo num dever de reparar um prejuízo. Entretanto, a verdade é que encontramos um conceito abstrato de reparação do dano que quando aplicado ao caso concreto acaba por resultar em diversas situações e questionamentos, como o que seria dano, se existe fundamento para a culpa, a subordinação do sujeito ao ressarcimento, ou seja, este conceito é mais complexo do que se pode cogitar e sua aplicação ao fato deve perpassar por toda essa nuance.

No entanto é consenso que a responsabilidade civil pressupõe a reparação de um dano, sendo que esse é atribuído a um agente que deve responder com seu patrimônio pelo prejuízo causado. A função de tal reparação é fazer com que a situação possa chegar ao mais próximo possível do *status quo ante*.

Esse instituto é delimitado por Gonçalves (2018, p.19) ao destacar que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte da responsabilidade civil.

Pereira (2018, pag.28), assim dispõe sobre a responsabilidade civil e a efetiva reparação do dano:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Sob esse viés, percebe-se que a responsabilidade civil tem como pressuposto a violação de um dever jurídico e o dano oriundo dessa mácula. Vale ressaltar ainda a diferença entre responsabilidade civil e obrigação, sendo o primeiro fruto do descumprimento dessa última.

Além do mais, com o desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil e da reparação do dano, especialmente pós Constituição Federal de 1988, verificamos um

crescimento satisfatório onde podemos colocar em prática a responsabilidade das pessoas jurídicas também de direito privado, responsabilidade no uso da internet, e responsabilidade com relação ao uso de um meio ambiente equilibrado, este último de suma importância para o presente trabalho.

É imprescindível não olvidar que responsabilidade civil está umbilicalmente ligada à responsabilidade moral, entretanto, no caso daquela encontramos presente a reparação, caso exista dano e seja encontrado o causador dele, a presença do nexo de causalidade entre a ação e o resultado e, é claro, se não estiver fora das causas excludentes de tal ilicitude.

Eis aí outro questionamento de notável importância que é o conceito de dano, consistente em fundamento essencial para a responsabilidade civil. O Código Civil atual conceitua ato ilícito em seu art. 186, como sendo "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Sendo assim, temos que o dano consiste num ato ilícito que poderá ser ressarcido. Conforme ALTERINI (1974, p.124) "o dano ressarcível é aquele que possui certeza, atualidade e subsistência". Outro fator importante no ressarcimento do dano é o seu valor pecuniário, onde independe se é de grande vulto ou não.

Conforme assevera Pereira (2018, p.63)

A importância quantitativa do dano, de resto, é muito relativa. Cifra que para um indivíduo de elevada resistência econômica tem significação mínima, para outro, de minguados recursos, representa valor ponderável. O que orientará a justiça, no tocante ao dever ressarcitório, é a lesão ao direito ou interesse da vítima, e não a sua extensão pecuniária.

Fato é que hodiernamente à atribuição do dano e sua efetiva reparação, consiste na figura indispensável para a responsabilidade civil, igualmente, conforme assevera Pereira (2018), estamos na "era dos danos", onde aumentou o número de danos que devem ser ressarcidos, não apenas patrimoniais, mas também extrapatrimoniais, não apenas individuais mais também coletivos, difusos e supraindividuais, entrando nessa última categoria o dano ecológico.



Com relação ao dano ecológico encontramos como fator principal a poluição, esta é conceituada como “qualquer modificação das características do meio ambiente, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga” (SILVA 2010, p. 316).

Logo, toda e qualquer alteração no meio ambiente capaz de gerar prejuízo pode ser denominada como poluição. Esta pode ser tanto individual como coletiva. No âmbito individual temos que uma pessoa se acha prejudicada pela poluição realizada por outrem.

O Código Civil ressalva tal direito em seus artigos 1.309 e seguintes:

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

No que tange ao dano coletivo encontramos outro viés devido a sua dimensão. Aliado a esse dano encontramos como causador as diversas grandes indústrias e empresas que em “nome do progresso tecnológico” acaba irresponsavelmente e por falta da fiscalização adequada ocasionando situações danosas graves ao meio ambiente. Entretanto este problema não é de responsabilidade apenas dessas pessoas jurídicas de direito privado como também do Poder público que a contrata para a realização da obra. Deve-se associar a reparação civil das coletividades atingidas a mecanismos jurídicos para a sua defesa e proteção.

Como assevera Alpa (1986, p. 1.113), concernente a esse assunto:

É de se prever, então, que a necessidade social venha a sugerir instrumental técnico judiciário, que se revele apto a suprir o que já é uma exigência ou imposição dos problemas suscitados pelo dano ecológico, e a necessidade de reparação satisfatória. Recorre-se às regras da responsabilidade civil para salvaguardar o patrimônio ecológico das depredações provocadas pelo exercício de atividades nocivas das empresas.

O escopo da responsabilidade civil não se resume à reparação do dano, mas também punir, educar e prevenir. Existe em seu bojo uma forte medida de repreensão social, a qual o ofensor é impelido a respeitar os direitos dos demais dentro da sociedade.

Porém, a questão se torna mais complicada quando se trata da reparação de danos ambientais, tendo em vista a dificuldade de se retornar o meio ambiente ao estado anterior ao dano, bem como de se estabelecer um valor suficientemente justo para tal.

No que tange a legislação aplicada, cabe ressaltar que a Carta Magna em seu artigo 225, § 3º prevê a tríplice responsabilidade do poluidor, seja ela pessoa física ou jurídica, além de disciplinar as demais matérias sobre o meio ambiente, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso).**

O direito ao meio ambiente é um dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos a todos, sendo um dever resguardá-lo para as próximas gerações. A proteção direcionada ao meio ambiente não pode ser apenas programática, sob pena de não ser eficaz.

A teoria adotada pelo constituinte originário foi a do conservacionismo que nas palavras de Oliveira (2007, p.38), seria:

Uma corrente que permite a interferência do homem na natureza e o uso e consumo racional dos recursos naturais – em oposição à doutrina radical preservacionista, uma onda do movimento ambientalista que pretendia a preservação irrestrita dos recursos naturais.

Assim, é permitido que se utilize dos recursos naturais, mas desde que de forma controlada, racional e proporcional com vistas ao desenvolvimento sustentável que garanta recursos não apenas para o presente, mas também para o futuro.

Tendo em vista a gravidade do dano ambiental a responsabilidade se dá no âmbito criminal, administrativo e também civil. A teoria adotada para a responsabilidade civil de

cunho ambiental é objetiva, que é aquela que prescinde de dolo ou culpa, conforme se depreende do art. 14, §1º da Lei nº 6.938, *in verbis*:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

No tocante ao dano ambiental, aplica-se a teoria do risco integral que aponta que a atividade exercida por quem causou o dano por si só já justifica não aceitando qualquer tipo de excludente de responsabilidade.

De acordo com a lição de Almeida (2018, p.52):

Por esta teoria, o agente potencialmente poluidor assume todos os riscos da atividade em gerar danos ao meio ambiente e não poderá lançar mão dos institutos de excludentes de responsabilidade tais quais a culpa exclusiva da vítima, fatos de terceiros e força maior.

Além de todas as celeumas aqui postas, uma tem recebido a atenção dos estudiosos do tema, qual seja o *quantum* indenizatório e se os mecanismos para reparação dos danos são eficientes.

O arbitramento do *quantum* indenizatório é de suma importância para a justiça dos casos concretos postos à análise do Poder Judiciário. Por ser o escopo dessa indenização antes do caráter reparador, o educativo, o valor deve ser de tal monta que desmotive o agente a reincidir no cometimento do dano, mas essa não é uma tarefa fácil.

Para Fiorillo (2013, p.66):

De fato, a maior dificuldade encontra-se em razão da ausência de parâmetros legais e até mesmo doutrinários, mas ainda assim é possível que se apresentem alguns critérios que devem ser levados em consideração no momento da estipulação do *quantum debeat*, como as circunstâncias do fato, a gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor.

Sob esse viés, cabe a distinção entre o dano à moral e o dano com efeitos morais, sendo o primeiro relacionado aos direitos da personalidade e a sua exteriorização, logo,

trata-se de um bem juridicamente protegido. Já no que tange ao dano com efeitos morais, tem-se a consequência do dano ou os seus efeitos.

Assim, no que tange ao dano ambiental, para alguns doutrinadores como o citado acima, caberia tanto o dano material quanto o moral. Ocorre que no Brasil não raro se burlam leis ambientais sem qualquer resquício de responsabilidade, ou quando ocorre um dano de grandes proporções ambientais e consequentemente irreparável sob o ponto de vista de se retornar o meio ambiente à situação anterior, o valor arbitrado é ínfimo, o que desperta nos cidadãos uma sensação de impunidade e desvalorização dos bens naturais.

Exemplo disso foi o desastre ocorrido em Minas Gerais, mais especificamente em Mariana, em 5 (cinco) de novembro do ano de 2015. Ocasão em que uma barragem, conhecida como Barragem de Fundão, rompeu ocasionando o maior impacto ambiental já experimentado no Brasil.

Em 5 de novembro de 2015, 34 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro jorraram do complexo de mineração operado pela Samarco e percorreram 55 km do rio Gualaxo do Norte e outros 22 km do rio do Carmo até desaguar no rio Doce. No total, a lama percorreu 663 km até encontrar o mar, no município de Regência (ES).<sup>1</sup>

As consequências desse desastre foram nefastas e vitimou mortalmente 19 (dezenove) pessoas, desalojou centenas e atingiram muitos outros municípios próximos à barragem, além da destruição total de plantações, pastagens, rios, 26 (vinte e seis) espécies que viviam no Rio Doce, córregos e chegou a atingir o mar após os 62 (sessenta e dois) milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração percorrerem mais de 600 km (quilômetros) e causou um grave problema de desabastecimento de água potável na região.

Após 3 (três) anos do acontecido ainda não foi possível mensurar os prejuízos, mas apesar dos números da tragédia serem grandiosos, o da indenização é ínfimo.

O número de vítimas indiretas nunca foi devidamente calculado. A Samarco, responsável pela barragem e suas controladoras Vale e BHP Billiton, alegam não ter responsabilidade por se tratar de um acidente, apesar do Ministério Público afirmar que

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>. Acesso em: 12/09/2018.

eles detinham a informação de que a barragem corria o risco de romper, e, mesmo assim, negligenciaram.

Sobre o processo criminal:

Em 18 de novembro de 2016, a Samarco, suas controladoras Vale e BHP Billiton e a VogBr, além de 22 pessoas, se tornaram rés em um processo criminal que investiga as 19 mortes como homicídio. Este processo foi suspenso em julho de 2017, após dois dos réus alegarem ilegalidade no período autorizado para a quebra do sigilo telefônico. Em 13 de novembro de 2017, o processo foi retomado após a Justiça determinar que não havia base para anular o processo. Não há prazo para o julgamento.

Ainda dentro dessa temática percebe-se que grande parcela da população atingida é oriunda de comunidades negras rurais que além de perderem seu meio de subsistência, tanto viram ser levados pela lama sua história e suas referências culturais.

Conforme explana, Santos (1999, p.05):

O território é onde vivem, trabalham, sofrem e sonham todos os brasileiros. Ele é, também, o repositório final de todas as ações e de todas as relações, o lugar geográfico comum dos poucos que sempre lucram e dos muitos perdedores renitentes, para quem o dinheiro globalizado – aqui denominado ‘real’ – já não é um sonho, mas um pesadelo.

Os julgamentos que envolvem esse desastre se arrastam, enquanto muito pouco é efetivamente realizado principalmente no que diz respeito à ajuda às vítimas:

A Samarco afirmou que a denúncia do Ministério Público Federal desconsiderou as defesas e os depoimentos dados logo após o rompimento, que comprovam que a empresa não tinha conhecimento prévio dos riscos à estrutura.

A Vale disse que é acionista e não controladora da Samarco e, portanto, nunca teve participação na gestão operacional da barragem de Fundão. A mineradora afirmou ainda que nunca teve conhecimento de qualquer risco na estrutura e que confia que a Justiça vai reconhecer a inocência da empresa e de seus executivos.

A BHP Billinton repudiou as acusações contra a empresa e seus executivos. A mineradora disse ter convicção na comprovação da inocência da empresa e de seus funcionários no processo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-e-acordos-marcam-30-meses-do-desastre-da-barragem-de-mariana.ghtml>. Acesso em: 12/09/2018.

Já o processo ambiental no valor de R\$155 bilhões, segue para a sua quinta tentativa de acordo. A ação civil pública que totaliza R\$ 20 bilhões teve o prazo do pagamento da sua primeira parcela prorrogado. A maioria das famílias atingidas ainda aguardam ajuda emergencial, o Termo de Ajustamento de Conduta segue sendo adiado, enquanto as vítimas ainda não tiveram suas vidas restituídas.

O que se quer chamar atenção aqui é para o fato de que o próprio local escolhido para a exploração e instalação é habitado em sua maioria por comunidades negras, que por sua vez, têm menos espaço de fala quando os desastres acontecem ou quando se percebe que o trabalho de fiscalização ambiental está ocorrendo de forma desidiosa.

Para Pacheco (2007, p.53):

Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto "racial", não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (...) O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia.

Assim, percebe-se que o racismo ambiental se dá desde o momento da escolha do local para exploração de recursos naturais, até o ressarcimento pelos danos causados.

Entretanto, conforme o art. 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, encontramos o postulado da igualdade, que assim está disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Ou seja, parte-se da premissa de que todos devem ser tratados de forma isonômica, sem nenhuma distinção quanto a aspecto algum, apesar disso quando estamos nos referindo ao racismo e especificadamente ao racismo ambiental, verificamos que este direito fundamental é negligenciado.

Antes de tudo, é imprescindível saber de onde surgiu o termo "Racismo Ambiental", pois é compreendendo sua etiologia que será possível a verificação dos seus pressupostos e de como ele ocorre no plano concreto.

Alier (2007) afirma que foi na década de 80, Estado Carolina do Norte, na cidade de Warren Couty que surgiu o termo racismo ambiental, advindo do movimento da população contra a instalação de um aterro que continha policlorobifenilos.

Nesta localidade existiam cerca de 16 mil habitantes, sendo 60% afro-americanos que viviam abaixo da linha da pobreza. Posteriormente, descobriu-se mais de quatro aterros contendo resíduos tóxicos justamente em regiões onde a população era eminentemente afro-americana ou latina e de baixa renda nos EUA.

Dessa forma, ficou clara que a intenção de colocar os aterros nessas localidades tinha por base o perfil de quem residia nestas regiões, ou seja, realizando um verdadeiro racismo ambiental.

Herculano<sup>1</sup> (2006, p.12) ressalta que o racismo ambiental está vinculado com as injustiças ambientais e sociais, tratando de maneira desigual grupos que são vulneráveis e depositando neles os riscos e malefícios ambientais.

"O crescimento econômico implica maiores impactos no meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos" (ALIER 2007, p. 33). Uma corrente que relaciona o racismo com a injustiça ambiental, denominada pelo autor como ecologismo dos pobres ou ecologismo popular ou ainda movimento por justiça ambiental, assim dispendo:

Assim, para o autor supratranscrito, os impactos em nome do progresso de políticas econômicas e tecnológicas causam repercussões negativas ao meio ambiente uma vez que acabam por atingir grupos sociais selecionados e específicos, aumentando o número de pessoas que buscam por uma justiça social e ambiental.

Ao esclarecer a questão da injustiça ambiental, Fensterseifert (2008, p. 104) assim dispõe:

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://sinop.unemat.br/site\\_antigo/prof/foto\\_p\\_downloads/fot\\_8304injustiya\\_e\\_bacismo\\_ambiental\\_pdf.pdf](http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_8304injustiya_e_bacismo_ambiental_pdf.pdf). Acesso em 10 out. 2018.

Revela-se de diversas formas, mas, assim como a “injustiça social”, afeta de forma mais intensa os cidadãos mais desfavorecidos economicamente, os quais possuem um acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais (água, saneamento, básico, educação, saúde, etc.), bem como dispõem de um acesso muito mais limitado à informação de natureza ambiental, o que acaba por comprimir a sua autonomia e liberdade de escolha, impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou mesmo parcial) falta de informação e conhecimento.

Ademais, estamos vivendo uma era de crise ecológica, onde o homem não está utilizando o meio ambiente de forma sustentável e os riscos estão sendo direcionados para os grupos marginalizados e que são deixados a par da sociedade, selecionados pela etnia, grau de pobreza e onde vivem, realizando uma verdadeira estigmatização racial-ambiental.

A partir disso, é possível chegar à conclusão de que geralmente os riscos ambientais se constituem em locais povoados por minorias hipossuficientes, o que faz com que passe despercebido fiscalizações inapropriadas e ressarcimentos irrisórios por danos incalculáveis, assim como a não adoção de medidas preventivas.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, percebe-se que o racismo ambiental determina tanto o local de exploração ambiental, por ser mais fácil conseguir mão de obra barata e pressionar pessoas com maiores necessidades financeiras a se submeterem a baixos salários, condições de trabalho sem os cuidados de proteção adequados, dentre outros fatores.

No desastre de Mariana, a demora dos julgamentos e os inúmeros acordos que só beneficiam a Samarco, comprovam a invisibilidade da situação das vítimas. A lama não levou só bens materiais, mas a qualidade de vida, a história e a dignidade de quem foi atingido e que ainda amarga pela morosidade do Poder Judiciário, pelas justificativas incabíveis dos responsáveis e da falta de assistência que se manifestou desde antes da tragédia ocorrer, visto se tratar de uma tragédia anunciada pela falta de manutenção e fiscalização adequada.

Tem-se então que na responsabilização por dano ambiental é necessário que se aprofunde a discussão do racismo ambiental para que as indenizações levem em consideração a hipossuficiência das vítimas e ainda, no caso específico da Barragem de Fundão, que aos processos seja dada a devida urgência e atenção, visto já ter se passado 3



(três) anos do ocorrido sem que às famílias tenha sido dada a oportunidade de se recuperarem.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1.ed. - Florianópolis: TirantloBlanch, 2018.

ALPA, Guido. La responsabilitécivile in Italie: problèmes et perspectives. In: **Revue internationale de droitcomparé**. Paris: RIE, 1986. p. 1.113.

ALTERINI, Atilio Anibal. *Responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974. n. 147, p. 124.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

FENSTERSEIFERT, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13ª ed. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2018.

HERCULANO, Selene. **Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental**. Texto apresentado ao I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: [http://sinop.unemat.br/site\\_antigo/prof/foto\\_p\\_downloads/fot\\_8304injustiya\\_e\\_bacismo\\_ambiental\\_pdf.pdf](http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_8304injustiya_e_bacismo_ambiental_pdf.pdf). Acesso em: 10 out.2018.

MOTA, Camila Veras (enviada especial da BBC Brasil a Mariana (MG)). Após dois anos, impacto ambiental do desastre em Mariana ainda não é totalmente conhecido. **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41873660>. Acesso em: 12/09/2018.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

PACHECO, Tânia. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor. *Development in Practice*. v.18. n.6. 2007. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1869](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1869). Acesso em 12 nov. 2018.

PAES, Cintia. Processos e acordos marcam 30 meses do desastre da barragem de Mariana. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/processos-e-acordos-marcam-30-meses-do-desastre-da-barragem-de-mariana.ghtml>. Acesso em: Acesso em 12 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Milton. O chão contra o cifrão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 fev.1999. Caderno Mais, p.5.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Indícios de racismo ambiental na tragédia de Mariana: resultados preliminares e nota técnica**. Relatório preliminar. Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS), UERJ: 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Wanderley-2015-Ind%C3%ADcios-de-Racismo-Ambiental-na-Trag%C3%A9dia-de-Mariana.pdf>. Acesso em: 13/09/2018.